

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0100801-80.2016.5.01.0301 (RO)

RECORRENTE: EDSON DA SILVA SOUZA

RECORRIDO: RODANDO LEGAL - SERVIÇOS E TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA

RELATOR: Desembargador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

EMENTA

ACÚMULO DE FUNÇÕES. ATRIBUIÇÕES COMPATÍVEIS COM O CARGO. IMPROCEDÊNCIA. Se todos os serviços prestados pelo empregado se mostram compatíveis com a sua função, não há que se falar em acumulação indevida.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso ordinário em que figuram, como recorrente, Edson da Silva Souza e, como recorrido, Rodando Legal - Serviços e Transporte Rodoviário Ltda.

Insatisfeito com a sentença de Id. 9557717a, proferida pela Exma. Sra. Juíza Rosângela Kraus de Oliveira Moreli, da 1ª Vara do Trabalho de Petrópolis, recorre o reclamante, insurgindo-se contra o indeferimento das diferenças salariais decorrentes do acúmulo de funções, horas extras pela supressão do intervalo intrajornada, adicional de 100% pelos feriados trabalhados e indenização por dano moral.

A reclamada não ofereceu contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho não interveio no processo.

Éo relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. CONHECIMENTO

Porque presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do

2. MÉRITO

ACÚMULO DE FUNÇÕES - PLUS SALARIAL

Rebela-se o reclamante contra o indeferimento do pagamento de *plus* salarial decorrente de suposto acúmulo de funções.

Estabelece o parágrafo único do art. 456 da CLT:

À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

O fato de o empregado exercer várias tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não gera direito a adicional salarial, salvo se a tarefa exigida tiver previsão legal de salário diferenciado.

Tal procedimento não resulta em alteração contratual lesiva ao empregado, vedada pelo art. 468 da CLT, mas apenas configura o exercício do *jus variandi* inerente à posição de empregador.

Note-se que as atividades que o autor alegava desempenhar, de revistas, bem como de abrir e fechar portas, mostram-se compatíveis com a função de vigia para qual foi contratado.

De resto, não demonstrando o recorrente ter sido contratado para tarefas específicas, presume-se contratado para todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal, a teor do art. 456 da CLT.

Nego provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA

O pedido recursal neste item se restringe às horas extras resultantes da alegada falta de concessão regular do intervalo intrajornada mínimo de uma hora.

O apelo não merece provimento.

Éque, diferentemente do que alega o demandante, a reclamada trouxe aos autos os controles de frequência (lds. 9258219, 9e0ad66 e 6010bdf) que demonstram que o autor gozava corretamente do intervalo intrajornada.

Assim, como nenhuma prova foi feita para desconstituir tais controles, presumem-se verdadeiros os dados ali registrados, não merecendo reforma a sentença que indeferiu o pedido de horas extras decorrentes da supressão do referido intervalo.

Nego provimento.

FERIADOS EM DOBRO

Aduz o autor que faz jus ao pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados no período anterior a julho de 2015, desde sua admissão em 14.04.2014.

De fato, analisando-se os contracheque do obreiro, verifica-se que não há pagamento de horas extras de 100% no referido período.

Primeiramente, no tocante aos feriados, alega o acionante que faz jus a 30 dias trabalhados a esse título. Contudo, observo que ele não trabalhou em diversos feriados, como, por exemplo, nos dias 03.04.2014 (Paixão de Cristo), 21.04.2015 (Tiradentes), 01.05.2015 (Dia do Trabalho) e 04.06.2015 (Corpus Christi). Portanto, como não se especificou quais são os feriados laborados e não quitados, não há como se presumir seu direito ao recebimento de tal adicional.

Já em relação aos domingos, a teor da Súmula 444 do TST, ao empregado com jornada de 12 x 36 somente é garantida a remuneração em dobro dos feriados laborados. Dessa forma, considerando-se as peculiaridades de tal sistema, não há que se falar em pagamento em dobro do labor em domingos.

DANO MORAL

O pretenso abalo sofrido pelo recorrente, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais por parte do empregador, não restou provado. Para caracterizá-lo é indispensável a prova de que tal fato causou ao empregado transtornos que excedem o grau de tolerância esperado do homem médio.

Nego provimento.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, na sessão de julgamento do dia 28 de agosto de 2017, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Relator, com a presença do Ministério Público do Trabalho, na pessoa da Ilustre Procuradora Teresa Cristina d'Almeida Basteiro, dos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho Antonio Cesar Coutinho Daiha e Mônica Batista Vieira Puglia, em proferir a seguinte decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

Desembargador do Trabalho Relator